



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **1001307-18.2021.5.02.0466**

Relator: ANTERO ARANTES MARTINS

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/02/2023

Valor da causa: R\$ 107.501,77

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: ALBERTINO DA SILVA LUCENA

RECORRENTE: ICOMON TECNOLOGIA LTDA ADVOGADO:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES **RECORRENTE:** -

-----.

ADVOGADO: FABIO RIVELLI **RECORRIDO:** -----

ADVOGADO: ALBERTINO DA SILVA LUCENA **RECORRIDO:**

ICOMON TECNOLOGIA LTDA

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

RECORRIDO: -----



PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEA
ADVOGADO: FABIO RIVELLI
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP nº 1001307-18.2021.5.02.0466 RECURSO ORDINÁRIO DA 6ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO RITO ORDINÁRIO

1º RECORRENTE: ICOMON TECNOLOGIA LTDA 2º

RECORRENTE: -----RECORRIDOS: OS MESMOS e TELEFÔNICA BRASIL S.A.

RELATOR: ANTERO ARANTES MARTINS

EMENTA

Justa causa. Falta grave.

Restando incontrovertida a inexistência de falta grave praticada pelo empregado, não é possível a manutenção da justa causa a ele aplicada.

RELATÓRIO

Versa a hipótese sobre recursos ordinários interpostos pelas partes em face da r. sentença de fls. 459/476, da lavra do MM^a. Juíza Marcylena Tinoco de Oliveira, que julgou o feito procedente em parte e cujo relatório adoto.

Postula a primeira reclamada recorrente, através das razões de fls. 481 /488, a reforma da r. sentença de primeiro grau eis que (i) devida a manutenção da justa causa aplicada; (ii) indevida a indenização por dano moral; (iii) existindo reforma, deverá o autor responder pelos honorários advocatícios; (iv) indevida a concessão ao autor dos benefícios da gratuidade judiciária.

Postula o reclamante recorrente, de forma adesiva, através das razões de fls. 516/519, a reforma da r. sentença de primeiro grau eis que devida a majoração da indenização por dano moral.

Contrarrazões apresentadas tempestivamente.

Não há manifestação circunstanciada do M.D. Representante do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

ID. 16be866 - Pág. 1

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

1. Admissibilidade.

O recurso da reclamada é tempestivo, foi interposto por procurador com

instrumento de mandato nos autos (fl. 506) e devidamente preparado (depósito recursal - fls. 489/490 e GRU judicial - fl. 491).

O recurso do reclamante é tempestivo e foi interposto por procurador com mandato nos autos (fl. 23).

Logo, **conheço** dos recursos interpostos, uma vez que atendidas as formalidades legais.

2. Mérito. Recurso da primeira reclamada.

2.1. *Justa causa.*

A reclamada afirma que, após dispensar o reclamante, recebeu "errata" do Grupo Notredame no sentido de que o atestado entregue pelo empregado estava correto.

Diante disso, pretende a manutenção da justa causa aplicada pois enviou telegrama e mensagem ao autor, além de ligação telefônica, solicitando seu retorno ao posto, com negativa do trabalhador.

Contudo, sem razão.

O pedido formulado na petição inicial é de reversão da justa causa aplicada, condenando-se a reclamada ao pagamento das verbas referentes a uma dispensa sem justa causa, o que é devido.

A dispensa por justa causa teve como base o atestado entregue pelo obreiro à empresa para justificar sua ausência, que o Grupo Notredame informou conter dados falsos (fl. 27).

Todavia, a própria Notredame entrou em contato com a reclamada posteriormente para se corrigir, explicar o ocorrido e assegurar que o atestado, apesar de rasurado pela médica, continha informações corretas sobre o afastamento do reclamante (fl. 302).

ID. 16be866 - Pág. 2

Nesse contexto, conclui-se que não houve falta grave praticada pelo obreiro a justificar a dispensa, estando correta a r. sentença que reverteu a justa causa aplicada.

Independentemente de posterior solicitação para que o autor comparecesse à empresa e retornasse ao trabalho, o ato de dispensa já havia se consumado indevidamente pois restou incontrovertida a inexistência de falta grave, não sendo possível a manutenção da justa causa.

Mantenho.

2.2. Justiça Gratuita.

De acordo com o art. 790, §§ 3º e 4º da CLT, existem duas formas de obter o benefício da justiça gratuita pela pessoa física:

- a) àquele que ganha salário igual ou inferior ao teto legal (que era de 02 salários mínimos e agora é 40% do teto do RGPS). Cumprido este requisito, nenhum outro é necessário;
- b) àquele que ganha salário superior ao teto legal, mas que comprovar insuficiência de recursos (parágrafo 4º do artigo 790 da CLT).

Nesta última hipótese, entretanto, a lei não diz a forma de comprovação da condição de pobreza. Logo, com base no art. 15 do CPC, aplica-se supletivamente o art. 99, § 3º do CPC, que determina a presunção de verdade da alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural. Neste mesmo sentido, a Súmula 463, I do C. TST.

No caso, a parte reclamante alegou pobreza (fl. 24) e não há nos autos elementos que possam sequer sugerir a falsidade desta declaração. Logo, merece a concessão do benefício.

Ainda que houvesse qualquer indício de descumprimento do requisito legal (ou, dito de outra forma, de falsidade de declaração), nos termos do citado dispositivo legal, o juízo deve, antes de indeferir o benefício, conceder ao declarante a oportunidade de fazer prova de sua alegação.

Isto significa que o indeferimento do benefício não pode ser uma surpresa à parte que, sendo pessoa natural, fez a declaração de pobreza e goza da presunção de veracidade desta declaração.

Havendo declaração de pobreza formulada por pessoa natural, presume-se sua veracidade (art. 99, § 3º, CPC e Súmula 463, I, C. TST). Segundo iterativa, notória e atual

jurisprudência do C. TST (todos precedentes posteriores a 11/11/2017), o indeferimento do benefício nesta hipótese somente pode ocorrer se a parte contrária impugnar o pedido e provar que o declarante está em condição econômica que não lhe permita afirmar pobreza, confirmando, assim, os termos da referida Súmula.

Ademais, o indeferimento deve assegurar ao declarante o contraditório prévio (art. 99, § 2º) eis que o contraditório é garantia constitucional (art. 5º, LV, CF) e o direito processual veda a decisão surpresa (Art. 10, CPC).

Resumindo: Havendo declaração de pobreza firmada por pessoa natural, o julgador somente pode indeferir o benefício se (a) existir nos autos elementos que indiquem a falsidade da declaração e (b) tiver concedido, antes, prazo ao declarante para trazer aos autos outros elementos de convencimento e tais elementos não vierem aos autos ou forem insuficientes para comprovar a condição de pobreza.

Sendo assim, ***nego provimento*** ao recurso para manter os benefícios da gratuidade de justiça ao declarante.

3. Mérito. Matéria comum.

Dano moral.

A primeira reclamada alega ser indevida a indenização por dano moral. Por sua vez, o autor pretende a majoração do valor arbitrado pelo MM. Juízo de origem.

Razão não lhes assiste.

Reconhecido que não houve prática de falta grave pelo reclamante, a dispensa por justa causa foi ilícita e, portanto, houve ato ilícito do empregador a ensejar reparação por dano moral.

Mantenho a condenação de indenização por danos morais, no valor arbitrado com justiça para o caso em concreto (R\$5.000,00).

Inexistindo reforma da r. sentença, indefiro a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência que, de qualquer forma, não seria possível pois beneficiário da justiça gratuita.

ACÓRDÃO

DO EXPOSTO,

ACORDAM os Magistrados da 6^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em **CONHECER** dos recursos e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, conforme fundamentação constante do voto do Relator, mantendo-se integralmente a r. sentença recorrida.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador ANTERO ARANTES MARTINS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs., ANTERO ARANTES MARTINS, BEATRIZ HELENA MIGUEL JIACOMINI e WILSON FERNANDES.

Relator: o Exmo. Des. ANTERO ARANTES MARTINS

Revisora: a Exma. Des. BEATRIZ HELENA MIGUEL JIACOMINI

Representante do MPT: Dr. Danton de Almeida Segurado

RESULTADO: POR UNANIMIDADE DE VOTOS

São Paulo, 25 de maio de 2.023.

Sandro dos Santos Brião

Secretário da 6^a Turma

ANTERO ARANTES MARTINS
Desembargador Relator



Assinado eletronicamente por: ANTERO ARANTES MARTINS - 02/06/2023 10:55:07 - 16be866
<https://pje.tr2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23050811595784600000193887207>
Número do processo: 1001307-18.2021.5.02.0466
Número do documento: 23050811595784600000193887207

